




ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1638.072-0**

**Agravante** :   
**Agravados** : **Diretora geral da Faculdade de Artes do  
Paraná - FAP**

I – Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fl. 16-TJ exarada nos autos de *Mandado de Segurança* nº 203-36.2017.8.16.0004, proposto por  em face da DIRETORA GERAL DA FAP, que indeferiu o pedido liminar, pois entendeu ausente o *fumus boni iuris*.

Inconformado, sustentou o Agravante que a conclusão do curso de Licenciatura em música na UEPG ainda não ocorreu em razão de fato imprevisível (greve dos docentes).

Desse modo, aduz que não se mostra razoável impedir sua matrícula no curso de Bacharelado em Música Popular da Faculdade de Artes do Paraná, visto que é aluno concluinte, restando apenas a conclusão do último semestre do curso na UEPG, faltando apenas a apresentação de trabalhos para obtenção de nota, o que certamente ocorrerá em fevereiro de 2017.

Pugnou pela concessão da tutela antecipada, para o fim de garantir sua matrícula provisoriamente no curso de Bacharelado em Música Popular até o início do ano letivo da Agravada, que ocorrerá em meados de abril de 2017, e desde que o Agravante comprove até lá que concluiu integralmente o curso em música da UEPG.





ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo  
de Instrumento nº 1626.689-4 fl. 2

É a síntese do necessário.

II – Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento é medida que se impõe.

Com efeito, o impetrante, ora agravante, insurge-se contra decisão singular que indeferiu o pedido liminar, sob o fundamento de que o impetrante possuía apenas expectativa de direito de concluir o curso na UEPG no ano de 2016, pois a conclusão do curso não depende apenas do transcurso do tempo, mas também da obtenção de frequência e de aproveitamento suficientes para aprovação.

O Agravante pretende assegurar provisoriamente a realização da matrícula no Curso de Bacharelado em Música Popular da Faculdade de Artes do Paraná até o início do ano letivo em abril de 2017, para que possa, enquanto isto, concluir o curso de Licenciatura em Música da UEPG, visto que devido à greve dos docentes, os dias de paralisação serão recompostos de 16 a 22 de dezembro de 2016 e de 1º a 18 de fevereiro de 2017.

Pois bem, após analisar detidamente os autos e o peso das argumentações despendidas verifico que no presente caso há que se conceder inicialmente a tutela de urgência requerida.





ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo  
de Instrumento nº 1626.689-4 fl. 3

Verifica-se, *in casu*, que foram atendidos, na integralidade, os requisitos do art. 294, parágrafo único e do art. 300, do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

**Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.**

**Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.**

*In casu*, requer a parte agravante a concessão da tutela de urgência, elencada no art. 300, do Novo Código de Processo Civil. Veja-se:

**Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Noutras palavras o Novo Código de Processo Civil trouxe como requisitos para a concessão da tutela de urgência (antecipação de tutela CPC/73): **a)** probabilidade do direito; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De modo sucinto pode-se dizer que: “[...] **para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de**





ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo  
de Instrumento nº 1626.689-4 fl. 4

**tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.**"<sup>1</sup>

Extrai-se, ainda, dos “Primeiros Comentários ao Novo Código de processo Civil – artigo por artigo”, que:

**“Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o “fiel da balança” – é sempre o requisito do *periculum in mora*. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de “regra da gangorra”. ”<sup>2</sup>**

Tem-se, portanto, que quanto maior o *periculum* efetivamente demonstrado, menos *fumus* exige-se para a concessão da tutela pleiteada, importando de fato a própria **urgência** (necessidade considerada em confronto com o perigo da demora).

Observa-se dos autos que o Agravante está devidamente matriculado na 4<sup>a</sup> (quarta) série do período vespertino do Curso de Licenciatura em Música na Universidade Estadual de Ponta Grossa (declaração de matrícula-fl. 18), bem como passou no vestibular para Bacharelado em Música Popular da Faculdade de Artes do Paraná (lista de aprovados-fl. 22).

<sup>1</sup> WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; SILVA RIBEIRO, Leonardo Ferres da; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. “**Primeiros Comentários ao Novo Código de processo Civil – artigo por artigo**”. 3ª Tiragem. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 498.

<sup>2</sup> Idem, p. 498.





ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo  
de Instrumento nº 1626.689-4 fl. 5

Ademais, verifica-se que o período de matrículas ocorrerá de 24 de janeiro a 03 de fevereiro, incluindo as segundas e terceiras chamadas (fl. 21).

Em que pese o Agravante ainda não ter concluído o curso na UEPG, alega que tal fato ocorreu devido à greve dos docentes.

Portanto, verifica-se a presença do *periculum in mora*, vez que o término do período da matrícula ocorrerá dia 03 de fevereiro de 2017, e deve-se considerar que há possibilidade do Agravante concluir o curso na UEPG, antes do início do ano letivo da FAP, vez que constata-se a pendência de apenas 4 disciplinas para a conclusão do curso (fl. 20).

Dessa forma, sopesados os direitos envolvidos, e estando presentes os requisitos autorizadores para a concessão do pedido liminar, deve ser realizada a matrícula provisória do Agravante, até o início do ano letivo da Agravada, oportunidade em que o Agravante terá que comprovar que concluiu integralmente o curso de Licenciatura em Música da UEPG.

Impõe-se, destarte, admitir o recurso e **deferir o pedido de antecipação de tutela recursal (tutela de urgência)** até pronunciamento definitivo desta Câmara ou ulterior deliberação.

III - Comunique-se ao meritíssimo Juiz o inteiro teor desta decisão, VIA MENSAGEIRO.





ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo  
de Instrumento nº 1626.689-4 fl. 6

**IV** - Intime-se a parte agravada, para que responda, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Se na resposta a parte agravada apresentar documentos novos, intime-se a parte agravante para se manifestar, querendo, em até 15 (quinze) dias (Novo Código de Processo Civil, arts. 437, §1º, 203, §4º e 1.019, inc. II).

Curitiba, 30 de janeiro de 2016.

**Des. D'ARTAGNAN SERPA SÁ**  
**Relator**

(ip)

